

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2006, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para estabelecer que os candidatos devem registrar os respectivos carta de princípios e programa de trabalho na Justiça Eleitoral.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

O PLS nº 195, de 2006, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, pretende estabelecer a obrigatoriedade de os candidatos a cargos eletivos registrarem, na Justiça Eleitoral, uma carta de princípios e um programa de trabalho, documentos pessoais que, além de resguardar o possível mandatário no caso de uma mudança de partido, conferirá ao eleitor um novo instrumento de controle e fiscalização da conduta política do representante eleito.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 28/6/2006, tendo sido recebido em 5/5/2009 o relatório do ilustre Senador Eduardo Suplicy pela sua aprovação. Contudo, em 10/1/2011, o Projeto foi arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal. Em 23/3/2011, foi aprovado o Requerimento nº 195, de 2011, pelo desarquivamento do PLS nº 195, de 2006, recebido em 24/3/2012 nesta Comissão. Por derradeiro, em 11/7/2012, a matéria foi distribuída a este Relator. Não houve emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 195, de 2006, ao propor medida que resguarda os mandatários no caso de mudança de partido e fornece aos eleitores novo instrumento de controle e fiscalização da conduta política de seus representantes eleitos, configura-se meritório, razão por que, nesse quesito, recebe todo o nosso apoio no sentido de sua aprovação.

No que concerne ao exame de constitucionalidade, não vemos, no Projeto, desarmonia ou contrariedade a qualquer dispositivo da Carta Magna, pois a matéria é de competência da União (art. 22, I, CF); não está sendo tratada indevidamente por medida provisória (art. 62, § 1º, I, *a*); não está entre aquelas de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º); e tampouco fere as limitações materiais, processuais e circunstanciais colimadas no art. 60 da Carta Política.

Quanto à sua juridicidade, também não vemos conflito do PLS em relação a qualquer norma do ordenamento jurídico infraconstitucional.

No que diz respeito aos aspectos regimentais, encontram-se plenamente atendidos, o mesmo se podendo dizer quanto à técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 195, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator